

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

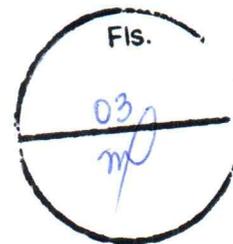
A presente propositura dispõe sobre os deveres e vedações dos membros do Conselho Tutelar e as respectivas sanções e o processo administrativo contra os Membros do Conselho Tutelar.

Tendo em vista a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como a Resolução 170, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Considerando ainda, o recebimento do Ofício nº 419/22 – PMAC – 3ª PJ de Itapeva – IC nº 14.0295.0000016/2021, oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo, onde solicita ao Poder Legislativo Municipal, as providências necessárias para se criar dispositivos na Lei Municipal nº 2.302/2005 para penalizar os Membros do Conselho Tutelar que infringirem os seus deveres funcionais ou praticar atos vedados, conforme anexo.

Diante da explanação supracitada, rogo pelo apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Respeitosamente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0041/2022

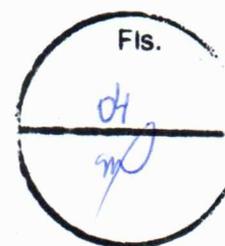
Autoria: Marinho Nishiyama

“Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.302/2005, subdivididos em 02 (dois) Capítulos - CAPÍTULO III DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR e CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR e renumera os artigos subsequentes e o Capítulo III” .

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter ilibada conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;
- VI - desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções;
- VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX - residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

X - prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso;

XI - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 2º. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para propaganda eleitoral ou para o exercício de qualquer atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

V - recusar fé a documento público;

VI - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

VIII - valer-se da função para benefício pessoal ou de outrem;

IX - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - proceder de forma desidiosa;

XI - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

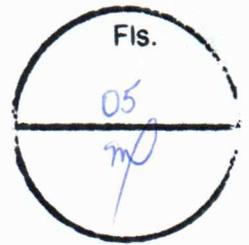
XII - aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do colegiado, salvo em situações emergenciais, ou por ocasião do atendimento em regime de plantão ou sobreaviso, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado;

XIII - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 3º. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III – perda do mandato.

Art. 4º. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 5º. O membro do Conselho Tutelar poderá, a qualquer tempo, ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sendo em qualquer caso assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º. Para fins da aplicação das penalidades, levar-se-á em consideração o disposto no § 1º, do artigo 19, da Lei Municipal nº 2.302/2005, estendendo-se a sua aplicação nos casos de advertência e de suspensão das atividades.

Art. 7º. Fica a Cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, definir por deliberação de seus membros a penalidade a ser aplicada quando houver infração aos deveres e a prática de condutas vedadas aos Membros do Conselho Tutelar, levando-se em consideração a gravidade do caso.

Art. 8º. Após a ocorrência da terceira penalidade de advertência ou na segunda de suspensão das atividades, no mesmo mandato, a penalidade a ser aplicada é a perda do mandato.

Art. 9º. Por deliberação dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, considerando a gravidade do caso e a potencialidade de intervenção nas investigações, poderá ocorrer a afastamento cautelar do Membro do Conselho Tutelar pelo período de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no artigo 19, da Lei Municipal nº 2.302/2005, por deliberação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, havendo necessidade poderá ser aplicada a penalidade de



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

perda de mandato do Membro do Conselho Tutelar nas hipóteses previstas no Capítulo III, desta Lei.

Art. 11. Ficam renumerados os artigos subsequentes, bem como o Capítulo III (Das Disposições Gerais e Transitórias).

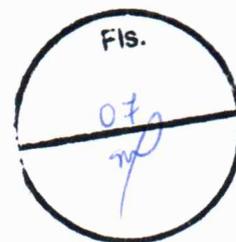
Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de março de 2022.

MARINHO NISHIYAMA

VEREADOR - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

LEI Nº 2.302/2005

Dispõe sobre a política municipal do atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI,

Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei

CAPÍTULO I

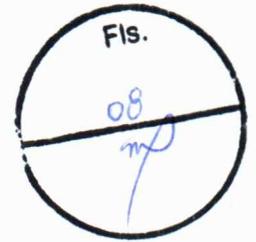
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, definida na legislação federal e estadual, especificamente na Lei Federal nº 8.069, de 1990, será incrementada e cumprida no Município pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente; e
- III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis e será composto de 12 (doze) membros, a saber:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante de Secretaria Municipal da Saúde;

III - 01 (um) representante de Secretaria Municipal de Promoção Social;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. NR Lei 3346/12

VI - 01 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade; e

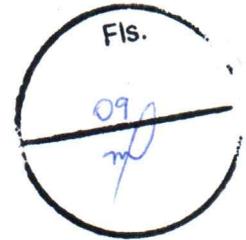
VII - 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada, que trabalhem ou tenham trabalhado com criança e/ou adolescente.

§ 1º - Os conselheiros referidos nos incisos de I a VI deste artigo serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º - Os representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos em assembléia das entidades, no mesmo prazo constante no parágrafo 1º acima.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA compreenderá a dos respectivos suplentes, em igual número.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e os respectivos suplentes serão indicados na 2ª quinzena de outubro e a respectiva posse ocorrerá em 1º de novembro do ano em curso, os quais exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única reeleição consecutiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 5º - A função de membros do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, mas a ausência injustificada em 02 (duas) reuniões consecutivas ou em 03 (três) reuniões alternadas ensejará a perda do mandato pelo conselheiro.

§ 6º - O regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art.3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes a saúde, alimentação, educação, cultura, lazer, esporte, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em Lei, nos casos em que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; ou

II - por falta, omissão, ou abuso dos pais e/ou responsáveis, ou em razão de sua conduta.

Art.4º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentro dos limites da legislação específica:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades, controlando as ações de execução, bem como a captação e aplicação de recursos;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

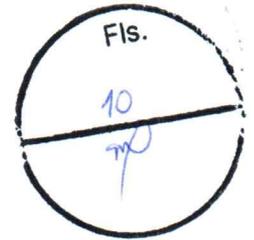
III - elaborar o seu regimento interno;

IV - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato, estas últimas com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência;

V - dar posse aos novos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VI - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada a execução das políticas voltadas a criança e ao adolescente, inclusive a que se refere ao Conselho Tutelar;

VII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação cultural,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

esportiva e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

VIII - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069, de 1990;

IX -gerir e controlar a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, definindo os percentuais de sua utilização, alocando-os nas respectivas áreas de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

X - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dentro do âmbito municipal, prestando orientação permanente à comunidade sobre os direitos da criança e do adolescente;

XI -informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XII -receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhoria da defesa da criança e do adolescente;

XIII -levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e ao adolescente;

XIV - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes a criança e ao adolescente;

XV - realizar assembléia anual aberta a população com finalidade de prestar contas.

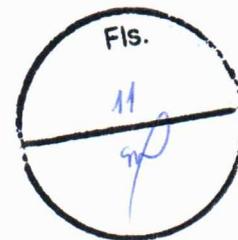
SEÇÃO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.5º - Fica criado o **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente**, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, ao qual é vinculado.

Art.6º - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao fundo municipal;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal; e

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será constituído pelas seguintes receitas:

I - pela dotação designada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069, de 1990;

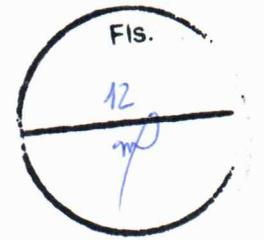
V - por outros recursos que lhe forem destinados; e

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as decorrentes de depósitos e aplicações no mercado de capitais.

§ 1º - A aplicação de recursos próprios do Município no atendimento aos direitos da infância e da juventude, far-se-á mediante a alocação de recursos financeiros ao Fundo Municipal, indisponíveis para quaisquer outras finalidades.

§ 2º - A municipalidade implantará sistema de controle contábil interno específico sobre a movimentação do Fundo Municipal.

§ 3º - O Prefeito Municipal delegará ao Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, a incumbência de assinar cheques em conjunto com a tesouraria do Município, bem como assinar os empenhos de autorização das pessoas determinadas pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

Conselho supra referido, em conformidade com o orçamento.

§ 4º - Os casos omissos sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão regulamentados por Decretos do Executivo, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

SEÇÃO III

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 8º - Fica criado o **Conselho Tutelar**, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros. NR 3544/13

§ 1º - O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, conforme disposto no art. 132 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, com nova redação dada pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012. NR Lei 3544/13.

§2º - Para cada um dos conselheiros tutelares eleitos haverá um suplente respectivo.

~~§ 3º - O mandato dos conselheiros tutelares será de 03 (três) anos, permitida uma única reeleição consecutiva. (REVOGADO)" NR Lei 3544/13.~~

Art. 9º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 10 - São requisitos obrigatórios e cumulativos para o candidato a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

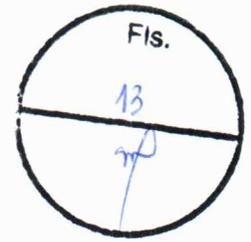
I – possuir reconhecida idoneidade moral;

II – ter idade superior a 21 (vinte e anos) anos completos, no momento da inscrição da candidatura;

III - residir no município de Itapeva;

IV - possuir comprovada experiência de no mínimo 02 (dois) anos no trato de crianças e adolescentes, através de trabalho voluntário ou profissional, certificado por entidade devidamente registrada ou empresa/órgão em que atuou; NR Lei 2752/08

V – possuir no mínimo, o ensino médio completo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

VI – participar de uma capacitação específica com carga horária de 30 (trinta) horas, para candidatos a Conselheiros Tutelares a ser promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA antes da avaliação. NR Lei 2752/08.

VII - submeter-se a uma avaliação escrita que contará uma redação sobre um tema a critério do CMDCA, questões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e também interpretação de texto, a ser aplicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público do Estado de São Paulo, com aproveitamento mínimo de 70% em cada uma destas áreas. NR Lei 2752/08.

VIII – Submeter-se a avaliação psicológica feita por profissional indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Os conselheiros tutelares, após preenchido os requisitos de que trata o artigo 10, estarão aptos ao processo eleitoral através de voto facultativo dos cidadãos do Município de Itapeva, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. NR Lei 2752/08.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA** prever a composição de chapas, candidaturas, proclamação dos resultados e posse dos Conselheiros.

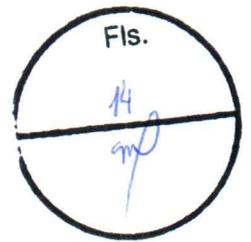
Art.12 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidência, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público Estadual. NR Lei 3544/13.

§ 1º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (parágrafo acrescentado) Lei 3544/13.

§2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (parágrafo acrescentado) Lei 3544/13.

Art. 13 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. NR Lei 3544/13.

Art. 14 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros tutelares poderão ser funcionários dos quadros da administração pública municipal, estadual ou federal. NR Lei 3544/13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º - Sendo eleito servidor público municipal, estadual ou federal, este deverá optar entre a remuneração a que tem direito como Conselheiro Tutelar ou os vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada acumulação.

§ 2º - Os recursos necessários a remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem na receita orçamentária do Município.

Art. 15. O Presidente do Conselho Tutelar será eleito e empossado pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhes a presidência das sessões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais cargos do Conselho Tutelar e as atribuições de cada um serão definidas no Regimento Interno respectivo.

Art. 16. A remuneração dos Conselheiros Tutelares é de R\$ 2.509,00 (dois mil e quinhentos e nove reais), reajustada anualmente no mesmo percentual e data da revisão geral anual conferida ao servidor público municipal, sendo-lhes assegurado o direito a: (NR -Lei 4626/2022)

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença - maternidade;

IV - licença - paternidade;

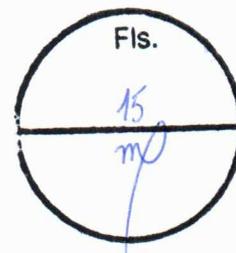
V - gratificação natalina;

VI - cesta básica e auxílio- transporte, nos moldes garantidos aos demais servidores públicos em lei municipal e eventual decreto regulamentar.

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (incisos e parágrafos acrescentados) NR Lei 3544/13

Art. 17 - O conselheiro tutelar atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões colegiadas serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 18 - Para cumprir suas funções o Conselho Tutelar funcionará, nos dias úteis, no horário das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas; e, nos fins de semana e feriados, bem como no período de almoço dos dias úteis, em regime de plantão definido no Regimento Interno, sob a fiscalização do Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação Social. NR 3544/13.

§ 1º O Conselheiro Tutelar fará jus a um intervalo de duas horas para o almoço a serem gozadas entre as 12h00 e 14h00, sendo, neste período, as atribuições desempenhadas pelo Conselheiro plantonista previamente escalado. NR 3544/13.

§ 2º No período compreendido entre as 18h00 do dia útil e 8h00 do dia seguinte, as atribuições do Conselho Tutelar serão desempenhadas à distância em forma de plantão a ser exercido a cada semana por um Conselheiro. NR Lei 3544/13.

§ 3º Entre as 8h00 do sábado e 8h00 de segunda - feira, bem como entre as 8h00 do feriado ou dia de ponto facultativo e 08h00 do dia seguinte, as atribuições do Conselho Tutelar serão desempenhadas à distância em forma de plantação a ser exercido a cada semana por um Conselheiro. NR Lei 3544/13

§ 4º (VETADO) Lei 3544/13.

§ 5º (VETADO) Lei 3544/13.

Art. 19 - Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I - for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal; ou

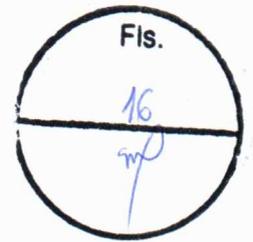
II – não comparecer ou se ausentar sem justificativa a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato.

III – Não comparecer ao atendimento diário a que está obrigado por força de Lei.

§ 1º - A perda de mandato será declarada pelo **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA**, sendo assegurada ampla defesa ao conselheiro tutelar.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, declarará vago o cargo de conselheiro tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 20 - São impedidos de servir no Conselho Tutelar, concomitantemente, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, padrasto e madrasta e enteado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 21 - São atribuições dos conselheiros tutelares:

I - atender as crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou
- c) em razão de sua conduta.

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 a 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I ao VII, da Lei Federal nº 8.069, de 1990; NR Lei 3544/13.

~~a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;-~~

~~b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;-~~

~~c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;-~~

~~d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;-~~

~~e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;-~~

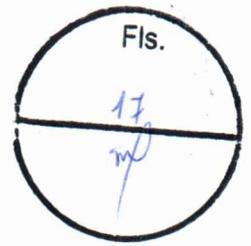
~~f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;-~~

~~g) abrigo em entidade, como medida provisória e excepcional, como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade; e colocação em família substituta. (ALÍNEAS REVOGADAS) NR Lei 3544/13~~

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I ao VII;

~~a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de programa à família;-~~

~~b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

~~c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;~~

~~d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;~~

~~e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;~~

~~f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;~~

~~g) advertência;~~

~~h) perda da guarda;~~

~~i) destituição da tutela; e~~

~~j) suspensão ou destituição do pátrio poder. (ALÍNEAS REVOGADAS) Lei 3544/13.~~

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

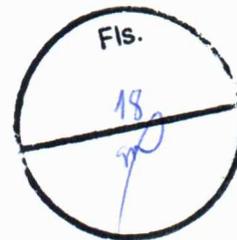
VI - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas **no art. 101, incisos I ao VII, da Lei Federal n.º 8.069, de 1990**, para o adolescente autor de ato infracional; NR Lei 3544/13

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

XI -representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente na família natural. (inciso acrescentado) NR Lei 3544/13.

XII - elaborar seu Regimento Interno; e

XIII –fiscalizar, juntamente com Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no artigo 90, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

XIV – assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; (INCISO ACRESCENTADO) NR Lei 3544/13.

PÁGRAFO ÚNICO - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (PARÁGRAFO ALTERADO)" . NR Lei 3544/13

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

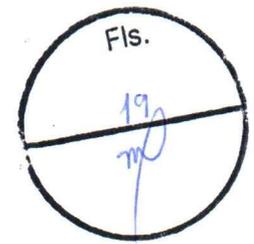
Art. 22 - Fica o Conselho obrigada a encaminhar ao Executivo Municipal e ao CMDCA , planilhas de estatísticas do atendimento anual, até o mês de janeiro do ano subsequente. NR Lei 2752/08.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os conselheiros tutelares que se afastarem para concorrer a cargo ou função pública não receberão remuneração, pelo prazo do afastamento.

Art. 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação de seus membros, deverá elaborar seu regimento interno e eleger sua diretoria.

Art. 24 - O Executivo consignará nos orçamentos anuais verba própria para a plena aplicação desta Lei, podendo inclusive abrir créditos suplementares para atendimento de despesas extraordinárias.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar terão uma Secretaria Geral cada um, independentes entre si, destinadas ao suporte



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Município.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2005**, ficando revogada a Lei nº 1.000, de 25 de junho de 1997.

Prefeitura Municipal de Itapeva, 27 de Junho de 2005.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

SECRETÁRIO MUN. NEG. JURÍDICOS

OFÍCIO

Itapeva, 11 de março de 2022

Ofício nº 419/22 – PMAC - 3ª PJ de Itapeva
IC nº 14.0295.0000016/2021
(Pede-se o uso dessas referências)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio de seu Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, encaminha a Vossa Excelência a recomendação administrativa em anexo para que informe, **no prazo de 10 (dez) dias**, se tomará alguma postura em face do ato normativo omissivo.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meu respeitoso protesto de elevada estima e distinta consideração.

Luís Fernando Fantoni
Promotor de Justiça Substituto

Exmo. Sr.
JOSÉ ROBERTO COMERON
D. Presidente Câmara Municipal de Itapeva

*Comecia
ao plenário
& encaminhar ao
Comissão Direitos
Humanos
& proteção da
cidadania
& adobrante
16/03/2022*

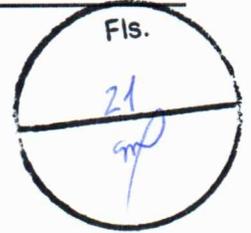


Documento assinado eletronicamente por **LUÍS FERNANDO FANTONI**, Promotor de Justiça, em 11/03/2022, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **5533034** e o código CRC **5786446D**.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVA/SP
IC 29.0001.0006612.2021-52



Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva/SP

RECOMENDAÇÃO

Art. 6º, da Resolução 1342/2021 - CPJ de 01/07/2021: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público emitir recomendações aos poderes estaduais ou municipais para garantir o respeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e artigo 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual 734/93);

CONSIDERANDO que a proteção à infância e adolescência é direito constitucionalmente reconhecido e cujos serviços são de funcionamento prioritário (art. 227, da CF/88)¹;

CONSIDERANDO que o art. 132 da Lei 8.069/90 (ECA)² expressamente previu o Conselho Tutelar como órgão integrante da Administração Municipal.

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

² Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) **Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local**, composto de 5

CONSIDERANDO que o art. 47 da Resolução 170 do CONANDA³ traz a previsão de que eventual procedimento administrativo ou sindicância deve ser instaurada por funcionários públicos municipais;

CONSIDERANDO que a Lei 2.302/05 é absolutamente omissa quanto ao processo administrativo, deveres éticos e sanções aplicáveis aos Conselheiros Tutelares, prevendo, unicamente, a sanção de perda do mandato, que, por um reclamo do princípio da proporcionalidade, não pode ser aplicada a todas as situações e ilegalidades eventualmente cometidas;

CONSIDERANDO que a Lei 2.302/05 não traz qualquer disposição acerca do procedimento para apuração de faltas funcionais cometidas pelos Conselheiros Municipais, sequer trazendo uma única disposição atinente a seus deveres e obrigações funcionais. O único dispositivo existente é o art. 19⁴ que prevê as singelas hipóteses de perda do mandato, bem como que o CMDCA “declarará” a perda do mandato;

(cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

³ Art. 47. Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º **Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal** ou do Distrito Federal.

§ 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º **Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.**

§ 4º **O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal ou do Distrito Federal.**

⁴ Art. 19. Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

- I – For condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal; ou
- II – Não comparecer ou se ausentar sem justificativa a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- III – Não comparecer ao atendimento diário a que está obrigado por força de Lei.

§ 1º A perda de mandato será declarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo assegurada ampla defesa ao Conselheiro Tutelar.

CONSIDERANDO que em decorrência desta omissão é

aplicável o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itapeva – Lei 1.777/2002 – especialmente o disposto em seus artigos 126⁵ (Deveres) e 127⁶ (Proibições);

⁵ ARTIGO 126 - São **deveres** do funcionário público, desde que dadas a ele as condições de trabalho, **além dos que lhes cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor.**

I - executar as atribuições típicas do seu cargo e os trabalhos de que for incumbido de forma eficaz e eficiente;

II - executar as tarefas afins e complementares às suas atribuições típicas;

III - responsabilizar-se pela guarda, conservação e manutenção dos materiais, ferramentas ou equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades ou lhe forem confiados e, em geral, daqueles pertencentes à Municipalidade;

IV - zelar pelos equipamentos e bens públicos em geral e, particularmente pelo seu local de trabalho;

V - garantir, por todos os meios ao seu alcance o cumprimento das atividades permanentes, das metas e dos objetivos básicos da unidade administrativa em que estiver lotado e dos princípios gerais da administração, visando a eficácia e a eficiência do serviço público.

VI - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente, quando forem manifestamente ilegais;

VII - representar aos superior e sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

VIII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

IX - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;

X - manter observância às normas legais e regulamentares;

XI - atender com presteza:

a) O público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

PARÁGRAFO ÚNICO - São também deveres do funcionário público:

I - Tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

II - Providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

III - Manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

IV - Ser leal às instituições a que servir;

V - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

⁶ CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 127 - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar danos à Administração Pública, especialmente:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem previa autorização do chefe imediato;

CONSIDERANDO que, hoje, não se enquadrando nas rarefeitas hipóteses vazadas no art. 19 da Lei 2.302/2005, por força dos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 47 da Resolução 170 do CONANDA, cabe ao Município de Itapeva – e não ao CMDCA – manejar os instrumentos legais para apurar eventuais infrações administrativas constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais em tese cometidas pelo Conselheiros Tutelares;

CONSIDERANDO que afora o rol acima constante da legislação local, os Conselheiros Tutelares estão adstritos a deveres previstos especificamente nos artigos 40 e 41 da Resolução 170 do CONANDA⁷;

- II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documento públicos;
- IV - Referir - se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da Administração em seu local de trabalho.
- V - Conceder a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- VI - Insubordinação em serviço;
- VII - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;
- VIII - Pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou de parentes, até segundo grau;
- IX - Proceder de forma negligente;
- X - Exercer ineficientemente suas funções;
- XI - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho, exceto em situação de emergência e transitória no interesse coletivo.
- XII - Opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;**
- XIII - Comparecer ao serviço sob o efeito de qualquer droga que altere seu comportamento habitual;
- XIV - Valer-se de sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- XV - Receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;
- XVI - Fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestações de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;
- XVII - Utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço para fins particulares;
- XVIII – praticar assédio moral, expondo outros servidores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício da função, por qualquer tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima e/ou segurança de um servidor, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional ou à estabilidade física, emocional e funcional.

⁷ Capítulo VII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. **Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal** ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 41. **Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas,** conforme preconiza a **legislação local que rege os demais servidores.**

Parágrafo único. **Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local,** é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

CONSIDERANDO que a omissão da Lei Municipal 2.302/05 tem criado verdadeiro impasse para deflagração e apuração de infringência de deveres funcionais por parte do Poder Executivo Municipal, notadamente pela falta de traquejo para manuseio da Resolução 139, com alterações da Resolução 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO que, com Lei Municipal vigente hoje, compete ao CMDCA, tão somente, a comunicação ao Executivo das infrações em tese cometidas e, ao final, a depender da sanção apurada e aplicada, declarar a perda do cargo, providenciando a posse do suplente, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do art. 19 da Lei 2.302/05;

CONSIDERANDO que a ausência de competência, previsão legal e estrutura pelo CMCDCA de Itapeva aliados à postura negatória por parte do Executivo Municipal em apurar as faltas disciplinares imputadas aos Conselheiros Tutelares cria um vácuo de atuação, fomentador do descrédito e impunidade;

CONSIDERANDO que neste Inquérito Civil o Município de Itapeva somente atuou após a expedição de recomendação formal, certo que a apuração deixada ao cargo do CDMCA, por falta de normatização, contou com evidentes máculas no procedimento (tanto que reconsiderada pelo órgão);

CONSIDERANDO a competência Constitucional outorgada ao Município para, através da Câmara de Vereadores, legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/88);

CONSIDERANDO, por fim, que as deficiências e omissões apontadas na Lei Municipal 2.302/05 têm causado entraves e dificuldades para a fiscalização e correta atuação dos Conselheiros Tutelares eleitos na Comarca de Itapeva/SP;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa poder ser utilizada para persuadir o ente público a editar ou alterar atos normativos;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itapeva, que – resguardada a independência do Poder Legislativo Municipal, mas primando pela harmonia que deve existir em face dos demais poderes, ciente das omissões apontadas na Lei Municipal 2.302/05 e dos prejuízos daí decorrentes – considere a alteração ou substituição do mencionado diploma (normação geral), deflagrando projeto de Lei Municipal que contemple as infrações administrativas, os deveres éticos, o procedimento e penalidades aplicáveis aos Conselheiros Municipais de Itapeva, tendo por esteio as Resoluções 139 e 170 do CONANDA.

Nesse passo, com fundamento no artigo 26, inciso I, letra “b”, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 104, inciso I, letra “b”, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, **solicita-se**, desde logo, que Vossa Excelência informe, **no prazo de 10 (dez) dias**, se acatará ou não essa recomendação.

A fim de subsidiar vossa decisão, seguem em anexo as Resoluções 139 e 170 do CONANDA e uma Lei Municipal regulamentadora do Conselho Tutelar no interior paulista e que dispõe, como solicitado, de hipóteses legais para penalidades, procedimento administrativo e deveres funcionais.

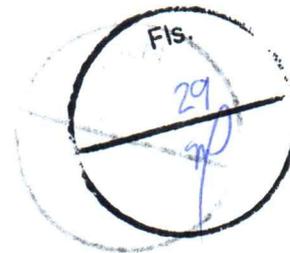
Côncio da empatia nutrida pela Augusta Casa de Leis de Itapeva, sensível aos problemas e deficiências do Município, o MINISTÉRIO PÚBLICO do ESTADO DE SÃO PAULO aguarda o acatamento da recomendação e início dos debates para disciplina da matéria.

Itapeva, 10 de março de 2022.

LUIS FERNANDO
FANTONI:32806359856

Assinado de forma digital por LUIS
FERNANDO
FANTONI:32806359856
Dados: 2022.03.10 20:05:32 -03'00'

LUÍS FERNANDO FANTONI
Promotor de Justiça Substituto



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 052/2022

Referência: Projeto de Lei nº 041/2022 – “Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.302/2005, subdivididos em 02 (dois) Capítulos – CAPÍTULO III DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR e CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR – e renumera os artigos subsequentes e o Capítulo III”.

Autoria: Marinho Nishiyama – PP

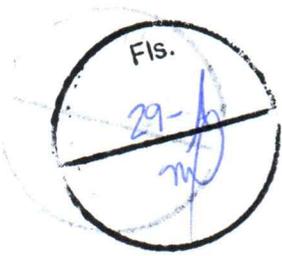
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que pretende inserir na legislação municipal os deveres e vedações aos membros do Conselho Tutelar, regulamentar as infrações administrativas cometidas por tais agentes, bem como o procedimento para apuração e aplicação de penalidades.

Segundo a mensagem, o projeto tem como fundamento a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Resolução 170, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e visa atender recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, veiculada no ofício nº 419/22 – PMAC – 3ª PJ de Itapeva, que *“solicita ao Poder Legislativo Municipal as providências necessárias para se criar dispositivos na Lei Municipal nº 2.302/2005 para os Membros do Conselho Tutelar que infringirem os seus deveres funcionais ou praticar atos vedados”*.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o projeto de lei nº 041/2022 foi lido na 15ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 28/03/2022 e posteriormente encaminhado a este Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

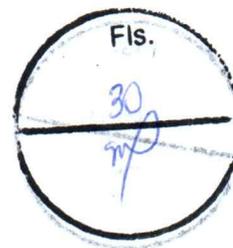
(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que detém o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.

³ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, as matérias relativas ao Conselho Tutelar com atuação nos limites do município, configuram assunto de competência legislativa municipal, por força da autonomia administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da iniciativa.

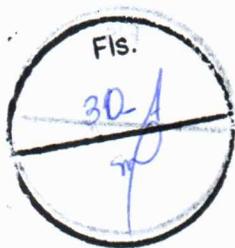
2. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de **vício formal de iniciativa** por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando inconstitucionalidade ao projeto, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A iniciativa privativa, portanto, é conferida a apenas um titular, como é o caso das matérias privativas do Poder Executivo que, por previsão constitucional, são reservadas exclusivamente ao Presidente da República e por simetria aplica-se ao Governador de Estado e ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias, como a tratada no projeto em análise, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com **matéria inserida no domínio organizacional do município** e, em razão dessa natureza, compete ao Prefeito Municipal sua regulamentação. Senão vejamos.

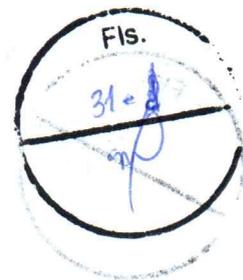
O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade e pelo Estado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes na forma do artigo 131 do ECA. Trata-se de um instrumento para viabilizar a defesa dos direitos atribuídos às crianças e adolescentes.

Os conselheiros tutelares, por seu turno, são agentes honoríficos que desempenham função pública de relevante interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles⁴ esses agentes:

são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado múnus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.

⁴ Meirelles, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 75.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...) não são funcionários públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, **sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo**, podendo receber um *pro labore...*" (g.n.)

Logo, embora não sejam servidores públicos em sentido estrito, **os conselheiros sujeitam-se a regime jurídico estabelecido pelo município** e integram um organismo que compõe a estrutura municipal.

Em sendo assim, na mesma medida em que compete ao Chefe do Poder Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico de servidores públicos⁵, também a ele compete a regulamentação de normas aplicáveis aos conselheiros tutelares. Tanto assim que o próprio funcionamento do Conselho e a remuneração desses agentes honoríficos são regulamentados em lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

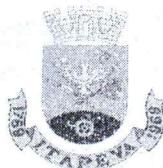
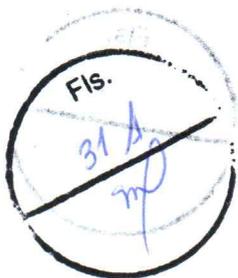
Deste modo, o projeto em análise, tal como se apresenta, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, já que interfere em órgão integrado à administração municipal, devendo, portanto, sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal.

Destaca-se, ainda, a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral – Tema nº 917** atrelada ao **RE nº 878.911**, segundo a qual “Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata** da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos **nem do regime jurídico** de servidores públicos”⁶.

A interpretação à contrário senso nos leva a conclusão de que o projeto de lei de autoria do Poder Legislativo que trate de estrutura ou de regime

⁵ Constituição Federal, art. 61, § 1º, II; Constituição Estadual, art. 24, § 2º, 4; Lei Orgânica Municipal, art. 40.

⁶ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

jurídico de agentes de órgão atrelado ao Poder Executivo, como é o caso do projeto em análise, apresenta vício por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, já que compete privativamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa do município.

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a regulamentação de normas relativas à agentes vinculados a um órgão integrado à administração municipal.

Portanto, embora louvável a intenção do Edil, diante da ausência de poder para tratar da matéria veiculada no projeto resta-lhe fazer, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

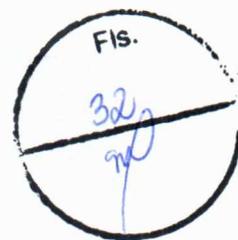
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº 041/2022, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 04 de abril de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 012/2022

Itapeva, 05 de abril de 2022.

Senhor Prefeito:

Em atendimento a recomendação do Ministério Público, o vereador Marinho propôs o Projeto de Lei 041/2022 que "Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.302/2005, subdivididos em 02 (dois) Capítulos - CAPÍTULO III DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR e CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR e renumera os artigos subsequentes e o Capítulo III". porém ele foi sobrestado, ficando pendente na Comissão por vício de iniciativa, assim sendo solicitado ao Executivo que encaminhe Projeto de Lei no mesmo teor para esta Casa de Leis, segue cópia na integra do processo legislativo.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

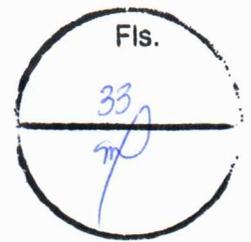
MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

12 ABR 2022

Exmo. Senhor
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
DD. Prefeito Municipal

Tauria Carone
J.S.M.04
CÓPIA



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete do Vereador Marinho Nishiyama

OFICIO GABINETE Nº MN 134/2022

ASSUNTO: RETIRADA DE PROJETO DE LEI

O Parlamentar que este subscreve, vem pelo presente, requerer a retirada do Projeto de Lei nº 41/2022, de sua autoria, tendo em vista que o Poder Executivo Municipal, enviou o Projeto de Lei nº 221/2022, com o mesmo teor.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

20 DEZ. 2022

Handwritten signature

RECEBIDO

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 20 de dezembro de 2022.

**MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - PP**

**ILMO. SR.
JOSÉ ROBERTO COMERON
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAPEVA/SP**

*Deferido
20/12/2022
Z*